Resolução N° 190/2021

Institui e regulamenta condições especiais de trabalho para defensores, defensoras, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94 e nos termos do artigo 6°-B, I, da Lei Complementar Estadual n° 06/97.

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

Considerando que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família, bem como, adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

Considerando a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para defensores, defensoras, servidores e servidoras da Defensoria Pública do Estado do Ceará com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

Considerando que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do

Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Considerando que a Defensoria Pública deve buscar exercer o controle de convencionalidade na seara administrativa, à medida que os tratados forem sendo incorporados ao direito pátrio e estejam em vigor no plano internacional, procedendo à verificação da (in)compatibilidade das leis domésticas, atos administrativos e congêneres com o conteúdo dos tratados de direitos humanos em vigor no Brasil;

Considerando que a produção das normas internas da Defensoria Pública, especialmente pelo Conselho Superior (v.g. art. 10, I; art. 58, I; e art. 102, Lei Complementar 80/94), deve se guiar pelos parâmetros de conformidade convencional e constitucional;

Considerando que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

Considerando os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

Considerando o disposto no art. 77, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, que possibilita ao defensor licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho a defensores e servidores para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana; e

Considerando que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/94.

Considerando a decisão prolatada nos autos do Processo 01287379/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, condições especiais de trabalho para defensores, defensoras, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2.º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta médica oficial em saúde;

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho do defensor ou do servidor poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca de lotação do defensor ou do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

III – exercício da atividade em regime de teletrabalho;

IV – apoio a órgão ou Núcleo defensorial de lotação ou de designação de defensor ou de servidor, que poderá ocorrer por meio de designação para atuação plena ou para a prática de atuação específica, extraordinariamente e/ou para incremento do quantitativo do quadro de pessoal do órgão;

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao defensor ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Defensor Público-Geral a escolha de Comarca que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do defensor ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a Defensoria Pública, em relação ao defensor ou servidor beneficiário.

Art. 3º O defensor ou servidor que esteja em regime de teletrabalho deverá realizar todos os atos e atendimentos relativos ao serviço defensorial, por meio de videoconferência, ou de outros recursos tecnológicos, com uso de equipamentos próprios ou, havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pelo órgão em que atua, sem que isso represente, em nenhuma hipótese, limitação do serviço defensorial.

Parágrafo único. No caso de absoluta impossibilidade de atendimento, será assegurado ao assistido a substituição por outro membro da Defensoria ou servidor, de modo que não haja prejuízo ao acesso à justiça.

DOS REQUERIMENTOS

Art. 4º O defensor ou o servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenha filho ou dependente legal nessa condição, poderá requerer a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá, de forma fundamentada, enumerar os benefícios resultantes da inclusão do defensor ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou o dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com laudo técnico e, a critério do Defensor Público-Geral, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada para tal finalidade, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do defensor ou do servidor, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 4º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 5º Ao deferir o requerimento de condição especial de trabalho de que trata esta Resolução, o Defensor Público-Geral comunicará, obrigatoriamente, à Corregedoria-Geral no prazo de 05 dias úteis. (Incluído pela Resolução nº 214, de 02 de setembro de 2022)

DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEFICIÊNCIA, DA NECESSIDADE ESPECIAL OU DA DOENÇA GRAVE

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. O defensor e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no quadro de saúde, conforme o caso, seu ou de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 6º A Defensoria Pública fomentará, inclusive em conjunto com outras instituições e com a sociedade civil, ações afirmativas, de sensibilização e de inclusão voltadas às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Parágrafo único. A Escola Superior da Defensoria Pública deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O defensor ou servidor laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão.

Art. 8º Os defensores e defensoras submetidos às condições especiais de trabalho de que trata esta Resolução, caso queiram, poderão se inscrever e participar de editais de atuação extraordinária, em igualdade de condições com os demais membros da carreira, sem qualquer prejuízo de sua condição especial.

Parágrafo único. A participação em atuações extraordinárias poderá ser afastada, de maneira fundamentada, a critério do Defensor Público-Geral, quando incompatível com as condições especiais de trabalho requeridas.

Art. 9º As férias de defensores pais de pessoas com deficiência serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento.

Art. 10 No exame de produtividade individual do defensor e do servidor beneficiário da condição especial de trabalho, será sopesada, necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada.

Art. 11 O defensor e o servidor submetidos a qualquer condição de trabalho contemplada nesta Resolução não poderão ser prejudicados, por esta razão, na avaliação do merecimento e do desempenho funcional para fins de remoção ou promoção.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado do Ceará.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 06 do mês de agosto do ano de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa
Presidenta

Sâmia Costa Farias Maia
Conselheira Nata

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Eleito

Kelviane de Assunção Ferreira Barros
Conselheira Eleita

Jorge Bheron Rocha
Conselheiro Eleito

Francisco Rubens de Lima Júnior
Conselheiro Eleito